



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

PARECER TÉCNICO N.º 010/DSPCI/CCBM/2017

ASSUNTO

Prorrogação da validade dos APPCI obtidos pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações

FATO

Foi encaminhada ao Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios, o Ofício n.º 004/SPI/8º BBM, do 8º Batalhão de Bombeiro Militar, através do qual é apresentada a solicitação da empresa SPRINGER CARRIER LTDA, através de seu responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALEXANDRE RAVA DE CAMPOS, devidamente identificados no FACT anexado, para que seja prorrogada a validade do APPCI emitido em 29 de abril de 2016, tendo em vista a alteração do prazo de licença do CBMRS contida na Lei Complementar n.º 14.924/2016.

BASE NORMATIVA

Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
Lei Complementar n.º 14.924, de 23 de setembro de 2016;
Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016;

PARECER

Após a análise do Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, apresentado pelo responsável técnico, bem como as leis e regulamentações vigentes, em conjunto com suas alterações, são elaboradas previamente as seguintes considerações:

O parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro

de 2013, em seu texto original trazia a validade do licenciamento expedido pelo CBMRS de 1 (um) e 3 (três) anos para as edificações e áreas de risco de incêndio, conforme suas características, como se pode observar no texto abaixo colacionado:

Art. 10.

§ 1.º O APPCI terá prazo de validade de 1 (um) ano e 3 (três) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação, previstas na Tabela 1 do Anexo A (Classificação) e risco de carga de incêndio, conforme Tabela 3, Anexo A (Classificação).

§ 2.º O APPCI terá prazo de validade de 1 (um) ano para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F da Tabela 1 do Anexo A (Classificação) - "Locais de Reunião de Público", com risco de carga de incêndio médio e alto, conforme Tabela 3 do Anexo A (Classificação) e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

§ 3.º O APPCI terá prazo de validade de 3 (três) anos para as demais edificações e áreas de risco de incêndio.

Entretanto, a alteração no texto legislativo ocorrida em setembro de 2016 pela Lei Complementar n.º 14.924/2016, dilatou a validade dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, de 1 (um) para 2 (dois) anos e de 3 (três) para 5 (cinco) anos, mantendo inalterados os requisitos para cada lapso temporal referido, de acordo com o demonstrado abaixo:

Art. 10.

§ 1.º O APPCI terá **prazo de validade de 2 (dois) anos e de 5 (cinco) anos**, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16) (grifo nosso)

§ 2.º O APPCI terá prazo de validade de **2 (dois) anos para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto**, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual, **e locais de elevado risco de incêndio e sinistro**, conforme RTCBMRS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16) (grifo nosso)

§ 3.º O APPCI terá prazo de validade de **5 (cinco) anos para as demais**

edificações e áreas de risco de incêndio. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.924/16) (grifo nosso)

Sob a óptica do direito intertemporal, há que se referir que as normas são limitadas ao tempo de sua vigência através de uma sistematização controlada pelo Estado. De outro norte, não se pode prescindir que as transformações da sociedade devem ser consideradas ao se regular a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto. Insere-se nesse contexto a transição das edificações licenciadas e em processo de licenciamento no Estado do Rio Grande do Sul após a publicação da Lei Complementar n.º 14.376/2013, mormente no que se refere ao processo administrativo.

As mutações sociais, como processo natural, demandam alterações na legislação, existindo a presunção de que a sociedade não deseja que os efeitos do texto original se perpetuem no tempo, consolidando, assim, um novo paradigma. Isto posto, há casos em que se verifica o fenômeno da retroatividade, excepcionando o princípio da irretroatividade, não obstando a segurança jurídica.

Nesse sentido é a manifestação de Carlos Roberto Gonçalves, aduzindo que a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por motivos de político-legislativos que podem indicar que a norma lei seja retroativa em casos específicos, alcançando os efeitos dos atos jurídicos praticados ao abrigo da legislação pretérita.

Amolda-se como traslado a validade dos APPCI, uma vez que se trata de nova lei que favorece o administrado, à própria Administração Pública e, precipuamente, não traz prejuízo à segurança contra incêndio, configurando-se em uma autêntica *lex mitior*.

Preliminarmente, há que se mencionar que se a própria Lei Complementar n.º 14.924/2016 trouxe em seu bojo a extensão da validade da licença, assentando-se no fato de que não se faz necessária a exigência da intervenção do Estado na edificação em um curto período de tempo. Na prática, pode-se dizer que se dispensa a realização de vistorias ordinárias pelo CBMRS por um lapso temporal maior.

Deve-se ter em mente que a segurança do usuário das edificações em nada é diminuída pela dilatação do prazo de validade do APPCI, pois incumbe ao proprietário e ao responsável pelo uso do prédio, sob orientação do responsável técnico, providenciar a manutenção dos equipamentos instalados, preservando-os em plenas condições de funcionamento, conforme o artigo 13, da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações. Outrossim, cabe ao proprietário e ao responsável pelo uso a regularização perante o CBMRS caso a edificação venha a sofrer alterações que ensejem a apresentação de um novo Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI, de acordo com o artigo 7º, da lei prevencionista, ou outras providências regulamentares.

Com efeito, a redução da intervenção do CBMRS na propriedade propicia a economia de tempo, recursos humanos e materiais ao Estado e tem como consequência imediata a celeridade no atendimento ao cidadão, atendendo aos princípios da eficiência, interesse público, sem ferir jamais a legalidade. Destarte, constata-se que há um ganho imediato por parte da sociedade e do próprio Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos governos federal e estadual de simplificação dos processos de licenciamento.

Soma-se ao exposto o fato de que, em reunião ordinária no dia 22 de junho de 2017, o Conselho Estadual de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndio – COESPCCI, manifestou por unanimidade sua conformidade com a prorrogação da validade dos APPCI, conforme a Ata n.º 34, em anexo neste Parecer.

Diante disto, conclui-se que:

A prorrogação do prazo de validade do APPCI de 1 (um) para 2 (dois) anos obtido sob a égide da Lei Complementar n.º 14.376/2013 encontra resguardo no arcabouço jurídico vigente, podendo ser aplicada ao caso concreto de forma imediata.

Dada a generalidade do exposto e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação indistintamente a todos os casos que se encontrem na mesma situação jurídica, será publicada Instrução Normativa versando sobre a matéria.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 30 de junho de 2017

EDUARDO **ESTÊVAM** CAMARGO RODRIGUES – Maj QOEM
Subdiretor do DSPCI/CCBM

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 010/DSPCI/CCB/2017.

Publique-se.

Em: 12/07/2017

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS